



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 202040600122

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PATRICIA SANTOS DE JESUS BAIER**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.^o 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Inexistem documentos que comprovem efetiva lesão em tornozelo esquerdo.

Conforme se observa pelo boletim de atendimento(pag. 46), a radiografia não evidenciou fratura:

Cirurgia geral

Pauci mantendo queixa de dor importante no M16, com edema local e limitação do arco de movimento devido a dor.

Não palpável em�rteção

Radiografia: Não evidenciadas fraturas.

CD: Avaliação da Ortopedia

*Dr. Celso E. Neurocirurg
CRM: 2018*

*Dr. João Gabriel L. Damásio
CRM: 2018*

E o resumo de alta finaliza, consignado a ausência de evidências, o que levou à alta da ortopedia:

HISTÓRICO CLÍNICO:

Abaixo segue fato Permaneça que, Patrício Santos de Jesus Braga, des
estrada no HUSP, vítima de acidente de trânsito. Tornozelo pelo
SAMU seu protocolo. Nega perda de consciência, reforço muscular
dos braços e região cervical, lombos, hemitélio esquerdo. Abdução
e sua perna esquerda. Foi atendido pelo médico plantonista que
o medicou e fez o preservamento. Solicita avaliação de Ortoped
cirurgião. Após tlc da lesão com suspeita de fratura no tornozelo. O
gelo FRC. Cervical e lombos, ausência de fraturas no lumbago. O
hemitélio esquerdo observado. Após melhora teve alta com orien
tação. O ortopedista anexou radiografia sem evidências de
anormalidades teve alta.

Além disso, conforme se observa pela resposta ao ofício expedido, o hospital deixa claro que os documentos de fls. 32/34 e 148 a 150, não forma emitidos por médico daquele hospital.

Em contrapartida, o documento juntado em resposta (fl. 135) deixa claro a ausência de lesões em tornozelo E :

- Estrutura e densidade óssea normal.
- Superfícies articulares regulares.
- Espaço articular conservado.
- Esporão infra e retro-calcaneano.

Em continuação na fl. 137, radiografia do pé E :

- Estrutura e densidade óssea normal.
- Articulações anatomicas.

Logo, os documentos acostados pelo autor foram claramente adulterados, a fim de apresentar lesões que ainda que sofridas não o foram em razão do acidente em tela e não foram apuradas em exames feitos o Hospital Santa Izabel.

Com isso, desconsiderando os documentos que não foram verdadeiramente emitidos pelo Hospital Santa Isabel não restam outros capazes de comprovar efetiva lesão em tornozelo esquerdo.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Por fim, considerando que os documentos acostado pelo autor demonstram conteúdo diverso daqueles apresentados pelo Hospital, ratifica a necessidade de que seja colhido o depoimento pessoal do autor a fim de que esclareça todos os fatos levantadas, especialmente, em relação aos documentos adulterados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 11 de março de 2021

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**